

## RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA E BEM-ESTAR ANIMAL: UM CAMINHO POSSÍVEL?

CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY AND ANIMAL WELFARE: A POSSIBLE PATH?

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro<sup>1</sup>  
 Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira<sup>2</sup>  
 Stela Gomes Ferreira<sup>3</sup>

- 1 Pós-Doutor em direito constitucional pela Università Degli Studi di Messina-IT. Doutor e Mestre em Ciências Penais pela UFMG. Professor dos cursos de mestrado e doutorado em direito ambiental e desenvolvimento sustentável da Dom Helder Escola de Direito. Promotor de Justiça em Belo Horizonte. E-mail: lgribeirobh@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0002-0065-1925>.
- 2 Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Assistente judiciário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0119-2465> e-mail: mlbrasil43@gmail.com
- 3 Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bolsista FAPEMIG. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1610-8668> / e-mail: stelagferreira@gmail.com

**RESUMO:** O presente trabalho tem o objetivo analisar como a responsabilidade social corporativa se relaciona com práticas de bem-estar animal. Levanta-se a hipótese de que o incremento das ações desenvolvidas acerca da temática possui razão na adequação dos produtos para os mercados desenvolvidos e no atendimento de demandas consumeristas atuais. Justifica-se a pesquisa diante da importância da responsabilidade social corporativa nas relações de consumo, que se soma a intrínseca relação entre os seres humanos e os animais. O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o indutivo. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e documental.

**Palavras-chaves:** Bem-estar animal. Direito Ambiental. Direito Animal. Relações de consumo. Responsabilidade Social Corporativa.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze how corporate social responsibility is related to animal welfare practices. The hypothesis works with the perception that the increase in actions developed on the subject are right in the adequacy of products for developed markets and in meeting current consumer demands. The research is justified given the importance of corporate social responsibility in consumer relations, which adds to the intrinsic relationship between human beings and animals. The approach method used in the research was inductive. The research techniques used were bibliographical and documentary.

**Keywords:** Animal Welfare. Environmental law. Animal law. Consume Relationship. Corporation Social Responsibility.

**Sumário:** Introdução - 1 O espaço do animal na responsabilidade social corporativa - 2 O que é o bem-estar animal? - 3 Medidas empresariais para o incremento do bem-estar animal - Considerações Finais - Referências.

### INTRODUÇÃO

A complexidade e interligação das demandas ambientais necessita de soluções integradas e inovadoras que ultrapassem as preocupações econômicas e humanas. Neste cenário, a Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é reconhecida como uma ferramenta capaz de possibilitar o com-

portamento ético no objetivo de lucro das empresas frente aos impactos sociais, financeiros e ambientais de sua atividade. Neste contexto, se torna necessário refletir sobre a inclusão de outros sujeitos, não só humanos, nas preocupações da RSC.

O estudo se justifica devido a importância do campo da RSC. O tema vem ganhando cada vez mais espaço, sobretudo a relação entre empresa e meio ambiente, diante da premente necessidade em garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações presentes e futuras. As tendências mundiais de proteção aos animais, sobretudo à luz do princípio da solidariedade intergeracional, tornam evidente a adequação da RSC às questões ambientais. O meio ambiente, deve ser entendido em sua perspectiva mais ampla, com a proteção de todos os seres.

A proteção da fauna, em especial a relação entre atuação das empresas e garantia do bem-estar animal, é o recorte temático desta pesquisa. A questão animal se torna evidente ante à conexão das saúdes desses indivíduos com a humana. Além disso, frente ao aumento de demanda de produtos de origem animal, diante do incremento populacional vivenciado, e de seus efeitos na seara ambiental, se torna necessário um repensar sustentável desse consumo.

Diante disso, o presente trabalho visa responder ao seguinte tema-problema: a RSC é um caminho possível à garantia do bem-estar animal? A hipótese que conduz o desenvolvimento da pesquisa é que a RSC fornece subsídios para a implantação e o fomento do bem-estar animal, já que tais práticas correspondem com adequações necessárias das corporações frente aos interesses dos mercados desenvolvidos e de demandas consumeristas.

A fim de responder ao tema-problema levantado alguns objetivos deverão ser cumpridos. Nesse sentido, serão levantadas as razões para que a RSC inclua os animais em suas preocupações. Após, as atenções se voltam para definir o conceito do bem-estar animal. Por fim, serão apresentadas ações corporativas que incluem a preocupação com o bem-estar animal, não apenas por sua exigência legal, mas como forma de agregar valor ao produto ofertado.

Diante dos objetivos específicos supramencionados, depreende-se que o método de abordagem utilizado na pesquisa foi o indutivo. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica, com consulta a livros e artigos científicos pertinentes ao tema, e documental, valendo-se de legislações e declarações internacionais sobre assuntos inerentes ao desenvolvimento do trabalho.

Espera-se que a presente pesquisa possa somar ao acervo bibliográfico que se debruça aos estudos do bem-estar animal no âmbito das corporações. Acredita-se que os produtos deste trabalho contribuirão para o desenvolvimento dos estudos que se prestam a correlacionar RSC e bem-estar animal, sobretudo diante da crescente necessidade em proteger integralmente o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

## **1 O ESPAÇO DO ANIMAL NA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA**

A busca pelo lucro nas empresas agrega, para além dos objetivos econômicos, valores sociais e morais (FABEL; PEREIRA, 2021). Diante dessa perspectiva, na qual a empresa se torna um sujeito de ação na sociedade, preocupações de inclusão social, proteção ambiental e de direitos humanos se tornam, para além de um discurso publicitário, condutas de sua responsabilidade.

Conforme apontam Reis e Molento (2019), a aposta no fortalecimento da imagem corporativa da empresa tendo como razão a adequação com as necessidades dos mercados, principalmente diante de mercados mais desenvolvidos, como os Estados Unidos e a União Europeia. Para além dessa perspectiva, a RSC também se preocupa em incorporar valores que são importantes para a

sociedade. Fabel e Pereira (2021) fazem uma interligação dessa postura com a Teoria dos Sentimentos Morais, de Adam Smith, aduzindo que não basta que os produtos sejam competitivos e possuam estratégias publicitárias, mas que se coadunem com a postura dos consumidores preocupados com as políticas sociais e sustentáveis.

A RSC se caracteriza pela inserção de preocupações éticas no âmbito das organizações empresariais. São quatro eixos interdependentes no âmbito da RSC: econômico, legal, ético e filantrópico. A RSC incide tanto nas relações internas (funcionários, prestadores de serviços, acionistas), quanto nas relações externas (consumidores, *stakeholders*). Neste sentido, McWilliams esclarece que

Freeman includes as ‘stakeholders’ any individual or group that has an interest (or stake) in the actions of firms, such as shareholders, suppliers, consumers, employees, lenders, and communities. The concept of stakeholders has since been expanded to include the natural environment (MCWILLIAMS, 2015, p. 1)<sup>1</sup>.

A responsabilidade social, portanto, pressupõe divisão de encargos entre empresa e ente público, como forma de equilibrar ônus e bônus decorrentes da atividade empresarial (FERREIRA, 2006). Neste sentido, é essencial pensar a relação entre RSC e degradação ambiental. Destaca-se a importância de que as empresas tenham como pilar o desenvolvimento sustentável, focando a atividade exercida no tripé da sustentabilidade. Vasconcellos; Alves; Pesqueux (2012) afirmam que

Segundo Laprise (2005), a popularização do DS – sob as suas diferentes formas e rótulos - foi resultado do renascimento do conceito de RSC [responsabilidade social corporativa], constituindo, portanto, um vínculo entre o DS e a RSC. O conceito da RSC, assim, deixa de ser meramente teórico e passa a representar uma postura em que as empresas contribuem voluntariamente para melhorar a sociedade e proteger o meio ambiente, em associação com seus stakeholders. Se o DS teve papel importante nas práticas empresariais ligadas ao meio ambiente (Laprise, 2005), associado ao conceito RSC, ajudou a popularizar o uso do Triple Bottom Line (Elkington, 1998) nas corporações (VASCONCELLOS; ALVES; PESQUEUX, 2012, p. 148).

O *Triple Bottom Line* supramencionado define sustentabilidade como o equilíbrio nos âmbitos social, econômico e ambiental. Onde as empresas reconhecem sua necessidade de mercados estáveis, devendo possuir mecanismos e técnicas para garantia do desenvolvimento sustentável, o que gera expectativa de contribuição gradual das empresas para sustentabilidade. Compreende-se o desenvolvimento sustentável como sendo multidimensional, que incorpora diferentes aspectos da sociedade e busca “proteção ambiental e a manutenção do capital natural para o alcance econômico prosperidade e equidade para as gerações presentes e futuras<sup>2</sup>” (SIRR; KELLY; RATCLIFFE, 2004, p. 3).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1988), sendo imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de tutela e proteção para as gerações presentes e futuras. Diante disto, a CRFB/1988

<sup>1</sup> Freeman inclui como ‘stakeholders’ qualquer indivíduo ou grupo que tenha interesse nas ações da firma, como acionistas, fornecedores, consumidores, empregadores, credores e comunidades. O conceito de *stakeholders* vêm sendo expandido para incluir o meio ambiente natural (MCWILLIAMS, 2015, p. 1, tradução nossa).

<sup>2</sup> No original: Essentially, sustainable development is multi-dimensional, and incorporates many different aspects of living, from pursuing environmental protection and maintaining natural capita, to achieving economic prosperity and equity for current and future generations.

elena, dentre os princípios da ordem econômica, o dever de proteção ambiental<sup>3</sup>, devendo ser considerado o meio ambiente em sua acepção global, uma vez que:

O ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, cultural, paisagístico, arqueológico, espeleológico, etc.); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal). **Todos esses elementos estão definitivamente protegidos pelo Direito Penal, como se vê da nova arquitetura tipológica da Lei 9.605/1998** (MILARÉ, 2015, p. 468, grifo nosso).

A fauna é o conjunto de animais próprios de um país ou região e se divide em: doméstica, domesticada e silvestre. Os animais domésticos são aqueles que “que foram submetidos a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência” (MILARÉ, 2014, p. 492). A fauna domesticada é composta por espécies encontradas naturalmente, mas que dependem do ser humano para sua sobrevivência, podendo ou não manter suas características comportamentais de animais silvestres. Por fim, a fauna silvestre é aquela que possui *habitat* natural nas florestas, rios, mares e, como regra geral, não possuem adaptabilidade natural ao convívio humano.

A proteção da fauna decorre do mandamento constitucional previsto no art. 225, §1º, VII, que atribui ao Poder Público o dever de proteção da fauna e da flora “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, CRFB/1988). Para Prado (2005, p. 227), o dispositivo constitucional “abarca todos os animais irracionais, independente da sua função ecológica, de sua nacionalidade ou do seu risco de extinção”. A proteção aos animais, portanto, tem previsão constitucional e, em análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, deverá ser implementada na RSC. É importante frisar que essa proteção normativa possui, inclusive, valor autônomo<sup>4</sup>.

Apesar da importância da legislação protetiva, outras razões se tornam importantes na inclusão dos animais na responsabilidade corporativa. Não há como negar a conexão entre a saúde animal e humana e somente uma estratégia única, que se atine para cuidados comuns de segurança alimentar, biodiversidade, prosperidade econômica e bem-estar pode fornecer respostas para uma atuação multidisciplinar de promoção de saúde integrada (LEITE; TEIXEIRA, 2019). A questão também é atinente por tratar de garantia de bem-estar a seres que possui senciência, ou seja, possuem capacidade de sentir e vivenciar experiências, inclusive a dor.

É diante desses aspectos que a RSC emerge como possível caminho para implementação de políticas que assegurem uma postura ética frente aos animais de produção e no incremento do

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, CRFB/1988).

<sup>4</sup> O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, proferiu voto no julgamento da ADI 4.983 do estado do Ceará aduzindo que o art. 225 da Constituição Federal protege “os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo” (BRASIL, 2016, voto Min. Barroso).

bem-estar animal.

## 2 O QUE É O BEM-ESTAR ANIMAL?

O governo do Reino Unido, em 1965, realizou consulta acerca de aspectos mínimos de bem-estar dos animais de produção. Como resultado, o Relatório Brambell reconhece a sciência dos animais, indicando a adoção de medidas essenciais para a garantia das liberdades desses indivíduos. Para além das medidas práticas, o documento ressalta a necessidade de aplicação do princípio da precaução para o benefício dos animais<sup>5</sup>.

O reconhecimento legal dos resultados do relatório teve início em 1979 por meio da publicação da UK Farm Animal Welfare Council (FAWC) que sintetizou as liberdades animais. São elas: a) estar livre de fome, sede e má nutrição; b) estar livre de desconforto; c) estar livre de dor, lesão e enfermidade; d) estar livre para expressar o comportamento natural da espécie; e) estar livre de medo e angústia.

De forma similar, a União Europeia, por meio do *Welfare Quality Project* (2004) financiado pela Comissão Europeia, aponta como princípios do bem-estar animal a boa alocação, a boa alimentação, a boa saúde e a possibilidade de apresentar o comportamento apropriado. Em complementação, o projeto também elencou doze critérios que avaliam a qualidade do bem-estar.

Em outubro de 2016 o Comitê das Nações Unidas para Segurança Alimentar Global publicou propostas de recomendações para uma agricultura sustentável. O artigo VII intitulado 'Saúde e bem-estar animal' expõe a necessidade de incrementar as ações de bem-estar e que respeitem as cinco liberdades animais, por meio de programas de capacitação e com o apoio de ações voluntárias (ONU, 2020). A World Organization for Animal Health (OIE), organização responsável por veicular recomendações e padrões internacionais de bem-estar animal, reconhece as liberdades animais como um dos critérios válidos (MAROTTA, 2019).

Broom e Molento (2004) apontam para a necessidade de definição do conceito de bem-estar a fim de se afastar das incertezas práticas. Os autores acrescentam às necessidades e liberdades, parâmetros como a felicidade, a capacidade de previsão, sentimentos, dor, ansiedade, medo e tédio. Ademais, fazem o alerta da necessidade de se refinar a forma como se mede o grau de bem-estar desses indivíduos, para que as relações interespecies sejam aprimoradas, não se olvidando dos parâmetros de justiça e informação.

É necessário ressaltar que a busca pelo bem-estar animal deve permear toda a cadeia alimentícia. Apesar das regulações, ainda persiste o uso de práticas produtivas que provocam o intenso sofrimento ao animal. Neste contexto, Gonçalves (2020) aponta a necessidade de um padrão legislativo efetivo para a concretização do bem-estar animal e de uma perspectiva sustentável dos processos produtivos de produtos animais, compreendendo o sofrimento provocado como uma externalidade negativa do empreendimento, processo que deverá ter como base a efetivação do direito à informação do consumidor.

De outro lado, nota-se o crescimento da demanda por produtos de origem animal, de acordo com a Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO) o aumento foi de 600% nos últimos 50 anos. De forma paralela, o interesse no consumo de produtos que garantem o bem-estar animal é expressivo. Em 2004, acadêmicos do programa de Engenharia Agrícola da

<sup>5</sup> "We consider that it is morally incumbent upon us to give the animal the benefit of the doubt anto to protect it so far as is possible from conditions that may be reasonably supposed to cause it suffering, through this cannot be proved" (BRAMBELL, 1965, p.41)



Universidade Federal do Ceará realizaram estudo concluindo que os consumidores estavam dispostos a pagar mais por produtos certificados na garantia do bem-estar animal.

Já em 2018, por meio de dados do IBOPE Inteligência, se aferiu que 55% dos entrevistados, de um total de 2002 pessoas entrevistadas, assentiram com a afirmação de que, independente de realizar uma dieta vegetariana, consumiria mais produtos veganos se as embalagens contivessem essa informação.

Diante disso, as empresas que visam crescimento econômico observando as tendências do mercado e a necessária proteção ambiental devem se atentar para o crescente interesse do consumidor supramencionado. Assim, conforme a preocupação da sociedade se volta para o reconhecimento do sofrimento animal é possível inferir ao bem-estar desses indivíduos um valor econômico (MIRANDA; CARVALHO; THOMÉ, 2013). Nesse sentido, cumpre-se analisar medidas que podem ser tomadas pelas empresas para incremento do bem-estar animal às suas atividades.

### **3 MEDIDAS EMPRESARIAIS PARA O INCREMENTO DO BEM-ESTAR ANIMAL**

A institucionalização dos preceitos da RSC avança por meio das regulações estatais, da autorregulação industrial, da atuação de atores privados e sociais que pressionam as organizações para adoção dos comportamentos e das comunicações institucionalizadas (REIS; MOLENTO, 2019). Diante dessa conjuntura, as práticas que visam o bem-estar animal encontram incentivos diante de padrões legislativos altos, como o realizado na União Europeia, da atuação de organizações não governamentais (ONG), como a World Animal Protection e Animal Equality. Ademais, padrões e diretrizes reconhecidas legalmente, como as cinco liberdades dos animais, possibilitam uma avaliação coesa das posturas empresariais (REIS; MOLENTO, 2019).

Uma das ferramentas para verificar a classificação da responsabilidade e comprometimento com boas práticas de bem-estar animal a nível mundial é por meio dos relatórios realizados pela Business Benchmark on Farm Animal Welfare (BBFAW). A iniciativa é fruto da parceria entre as ONG World Animal Protection, Compassion in World Farming e Collier Capital. Em 2020, o BBFAW apontou que oitenta e nove por cento das companhias analisadas reconhecem que o bem-estar animal é uma questão relevante nos negócios, apesar disso apenas 79% adotam formalmente políticas de bem-estar animal.

Analisando a situação nacional, por meio da perspectiva de um valor global da cadeia de abastecimento, grandes multinacionais brasileiras na indústria da carne aplicam e aumentam as práticas de bem-estar animal como uma resposta das exigências dos mercados desenvolvidos (REIS; MOLENTO, 2019).

Essa adequação é observada na classificação dessas corporações no relatório da BBFAW (2020). A Marfrig Global Foods se posicionou no segundo nível mais alto da classificação, visto que adotou o bem-estar animal como parte integrante de seu processo produtivo, por sua vez, as empresas BRF e JBS permaneceram no nível três, haja vista a sua estabilidade na preocupação com o bem-estar animal, mas com necessidade de incremento.

Para fazer a análise a BBFAW trabalha com parâmetros que analisam o compromisso da gestão das empresas com o bem-estar animal, por meio de metas específicas, como evitar o confinamento próximo e o transporte de animais vivos em longa distância. Além disso, são avaliadas as formas como a governança e a gestão das empresas supervisionam as ações de bem-estar animal, que devem ser completadas com auxílio de relatório de desempenho e impacto. O índice internaci-

onal, também, leva em conta as propostas inovadoras e os investimentos realizados para melhorar o bem-estar animal (BBFAW 2020).

As empresas brasileiras também utilizam como ferramenta para certificação do seu cuidado com o bem-estar animal os selos de qualidade que atestam que as exigências objetivas estão sendo atendidas. A Humane Farm Animal Care é uma organização internacional sem fins lucrativos que promove a certificação, por meio do selo Certified Humane, com o intuito de melhorar a vida dos animais de criação, do nascimento até o abate. No Brasil, mais de vinte empresas já possuem a certificação após passarem pelo processo de inspeção das atividades desempenhadas, esse processo de auditoria é repetido anualmente.

Esse processo de inspeção e de aprimoramento das exigências trabalha com o panorama de permitir que os animais expressem seus comportamentos naturais. Dessa forma, os produtores certificados devem trabalhar sem métodos de confinamentos ou gaiolas, sem a utilização de antibióticos ou medicamentos com o único intuito de promover o crescimento e ter diretrizes claras para o abate humanizado. Ademais, não pode se furtar de promover outras liberdades animais.

As medidas adotadas por empresas brasileiras auxiliam no incremento de exportações realizadas, nessa perspectiva a União Europeia se coloca como um grande mercado de interesse. Para Marotta (2019) A posição do bloco supranacional nas demandas animais parte de uma compreensão desse indivíduo como seres sencientes, por meio do Protocolo de proteção e bem-estar animal, originalmente anexado ao Tratado de Amsterdã (1997) e acrescido como artigo (5b21) no Tratado de Lisboa (2007). É nessa percepção do animal que são adotadas diretrizes progressistas como a recente decisão do Parlamento Europeu acerca da proibição de animais em gaiolas na pecuária.

É importante salientar que as medidas tomadas com o intuito de incrementar o bem-estar animal não podem servir como mera propaganda do produto ofertado. A publicidade verde no uso de imagens de animais vivendo soltos em pastos e livres de gaiolas quando esta não é a realidade afronta para além do cuidado animal e os direitos dos consumidores (GONÇALVES, 2020). Ademais, esses atores são essenciais para o desenvolvimento dessa cultura de integridade, haja vista que a adoção de medidas parte, em grande medida, por meio de suas reivindicações e perfil de consumo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou avaliar se a RSC é um caminho possível para garantia do bem-estar animal. A hipótese levantada inicialmente foi que seria um caminho possível desde que elencadas medidas concretas pelas corporações para garantia do bem-estar animal. Diante disso, algumas conclusões são possíveis.

A primeira delas é que RSC é tema que ganha cada vez mais espaço, não só em âmbito acadêmico, mas na adequação das empresas às novas demandas sociais. A RSC visa compatibilizar os ônus e bônus decorrentes da atividade empresarial, compartilhando entre as empresas e o ente público a responsabilidade social, em especial para com os direitos humanos e o direito ambiental. No contexto pós-Conferência de Estocolmo e, no Brasil, de constitucionalização do direito ambiental, não se admite que as atividades empresariais sejam exercidas contrariamente ao tripé da sustentabilidade.

A CRFB/1988 elenca, dentre os princípios a serem observados pela ordem econômica, o dever de proteção ambiental. Neste sentido, o conceito de meio ambiente deve ser adotado em sua acepção ampla. A proteção à fauna também encontra previsão constitucional e a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro permite inferir que a RSC é uma solução viável à ga-

rância do bem-estar animal.

A preocupação com o bem-estar animal toma diversos contornos. Paralelamente ao expressivo aumento do consumo de produtos animais, insurge uma parcela de consumidores preocupados com a garantia de tratamento de qualidade desses indivíduos pautados em uma perspectiva ética e moral. Além das perspectivas individuais, a produção de produtos animais engloba perspectivas ambientais, diante da produção pouco sustentável da carne, e de saúde pública, já que existe uma interligação entre a saúde humana e animal.

O aporte teórico da definição do bem-estar animal se pauta na garantia das liberdades desses indivíduos. Disponibilizar alimento e água, local adequado, prevenir stress e desconforto respeitando as características de cada espécie, se tornam responsabilidades básicas no manejo de animais. Essa perspectiva ganha força vinculativa diante de sua adoção e reconhecimento por meio de entidades internacionais e recepção em legislações.

As ações empresariais concernentes ao bem-estar animal se pautam nas disposições legais dos territórios onde são produzidos e comercializados os produtos animais. Além da adequação legal, o crescimento da preocupação com o bem-estar animal é uma resposta ao interesse dos consumidores, que utilizam ferramentas como selos verdes e certificações que auxiliam na conexão dos interessados aos produtos disponíveis nas prateleiras. O acompanhamento e os índices de comprometimento com o bem-estar animal das grandes corporações possuem materiais de fácil acesso nas redes virtuais e com respaldo de instituições, associações e organizações relevantes.

Nota-se que a hipótese trabalhada no presente artigo foi confirmada. A incorporação da preocupação com o bem-estar animal nas diretrizes empresariais responde ao apelo do próprio mercado de consumo. Essa integração da temática dos animais como um dos pilares da própria sustentabilidade é uma visão que alcança, paulatinamente, maiores proporções.

Apesar do estranhamento da junção da RSC e o bem-estar animal, se percebe que suas implicações estão inseridas no cotidiano e são demandas que influenciam a percepção da sociedade diante das atitudes adotadas pelas empresas. A pesquisa reafirma preceitos teóricos da instauração da RSC frente a um cenário legislativo regulador, das pressões sociais, do mercado e do papel das comunicações institucionalizadas.

Compreendemos que a RSC é uma ferramenta eficaz na introdução e fomento de práticas de bem-estar. Além disso, essa incorporação com rotina nas produções e empresas possibilitam o maior oferecimento de produtos que correspondem às exigências dos consumidores. Em contraponto, a ética propagada pela cultura corporativa não é uma opção para aqueles que adotam uma postura moral de abolicionista nas relações interespecíficas.

## REFERÊNCIAS

- BBFAW. Business Benchmark On Farm Animal Welfare. **The Business Benchmark on Farm Animal Welfare Report: 2020**. Disponível em: <https://www.bbfaw.com/media/1942/bbfaw-report-2020.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.
- BRAMBELL, Francis Willian Roger. **Report of the Technical Comitte to Enquire into the Welfare of Animals kep under Intensive Livestock Husbandry Systems**. Dez. 1965. Disponível em: <https://edepot.wur.nl/134379>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2021.
- BROOM, D. M; MOLENTO, C. F. M. Bem-estar Animal: conceito e questões relacionadas - revi-



- são. **Archives Of Veterinary Science**, Brazil, v. 9, n. 2, p. 1-11, nov. 2004.
- FABEL, Luciana Machado Teixeira; PEREIRA, Eduardo Calais. Responsabilidade Social das Empresas Transnacionais e Direitos Humanos: mito ou solução para o desenvolvimento sustentável? In: SAMPAIO, José Adércio Leite; FABEL, Luciana Machado Teixeira (org.). **Responsabilidade Social Corporativa e Direito dos Desastres**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2021. p. 3-32.
- FERREIRA, Cassia Bianca Lebrão Cavalari. **A responsabilidade social corporativa e o Direito**. Dissertação [Mestrado] – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7110/1/A%20RSE%20e%20o%20Direito%20revisada%20deposito%20digital.pdf>. Acesso em 02 de jun. 2021.
- GONÇALVES, Monique Mosca. **Tutela jurídica dos animais de produção: sustentabilidade ética e o direito/dever do consumidor**. Justiça & Sociedade: Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 105-145, fev. 2020. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1046>. Acesso em: 01 jul. 2021.
- LEITE, Luana Oliveira; TEIXEIRA, Valeria Natascha. Uma saúde para todos: o que é saúde única? In: GARCIA, Rita de Cassia Maria *et al* (org.). **Medicina veterinária do coletivo: fundamentos e práticas**. Campo Limpo Paulista: Integrativa Vet, 2019. p. 47-56.
- MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da Dignidade dos animais: Reconhecimento jurídico e aplicação – Coleção Direitos Fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- MCWILLIAMS, Adam. Corporate Social Responsibility: Corporate Social Responsibility. In **Wiley Encyclopedia of Management**, Strategic Management, Vol. 12, 2015, p. 1-5. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60243282/Corporate\\_Social\\_Responsibility20190809-24329-1ds7fb8-with-cover-pagev2.pdf?Expires=1625248186&Signature=JhNnr7Q3GvztEGmaq0CoC9Mrh3-jlnosIIQ6hUM7QoKWtWTEtGNtmF1y-3MH2cigCUVHtTISLlLlga~L2KNy5~zKKQ-uwSaqkTQtP0ztoTUxrIFM6VdfIvB5RSaGO39DWABoBhwX5~hKVEwjZEeF~uesVFXPCRn-BfMfFq-jDjMWhyZYVqByT78-tGhMu0jBmM4fePlcQo8XMLkxQrQaX3IGBrU~5umyUFgVny aOaKxSnL9E4fm5PWsLPJwA2kSBFD3Om0dAOeK-jClhd3W1s1Qpb4kbWssE0wnbejaJ9ZAA-oaB03X0wb-kPxQr6K19GRAFway6k325p0yN1~tE8k7g\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGS-LRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60243282/Corporate_Social_Responsibility20190809-24329-1ds7fb8-with-cover-pagev2.pdf?Expires=1625248186&Signature=JhNnr7Q3GvztEGmaq0CoC9Mrh3-jlnosIIQ6hUM7QoKWtWTEtGNtmF1y-3MH2cigCUVHtTISLlLlga~L2KNy5~zKKQ-uwSaqkTQtP0ztoTUxrIFM6VdfIvB5RSaGO39DWABoBhwX5~hKVEwjZEeF~uesVFXPCRn-BfMfFq-jDjMWhyZYVqByT78-tGhMu0jBmM4fePlcQo8XMLkxQrQaX3IGBrU~5umyUFgVny aOaKxSnL9E4fm5PWsLPJwA2kSBFD3Om0dAOeK-jClhd3W1s1Qpb4kbWssE0wnbejaJ9ZAA-oaB03X0wb-kPxQr6K19GRAFway6k325p0yN1~tE8k7g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGS-LRBV4ZA). Acesso em: 25 de jun. 2021.
- MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MIRANDA, Diogo Leitão; CARVALHO, José Márcio; THOMÉ, Karim Marini. **Bem-estar animal na produção de carne bovina brasileira**. Revista Informações Econômicas, SP, v. 43, n. 2, mar./abr. 2013. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/ftp/iea/publicacoes/ie/2013/tec4-0413.pdf>. Acesso em 26 jun. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA - FAO. Statistical Yearbook 2020. Disponível em: <http://www.fao.org/3/cb1329en/CB1329EN.pdf>. Acesso em 07 jan. 2021.
- PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.
- REIS, Germano Glufke; MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Emerging Market Multinationals and International Corporate Social Responsibility Standards: bringing animals to the fore. **Journal Of Business Ethics**, [S.L.], v. 166, n. 2, p. 351-368, 14 mar. 2019. Springer Science and Business Media LLC. <http://dx.doi.org/10.1007/s10551-019-04144-5>. Disponível em: [https://pesquisa-ea-esp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/reis-molento2019\\_article\\_emergingmarketmultinationalsan.pdf](https://pesquisa-ea-esp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/reis-molento2019_article_emergingmarketmultinationalsan.pdf). Acesso em: 26 jun. 2021.

SIRR, L.; KELLY; RATCLIFFE, R. **Futures thinking to achieve sustainable development at local level in Ireland.** Foresight, v.6, n.2, p.80-90, 2004. Disponível em: <https://arrow.tudublin.ie/cgi/viewcontent.cgi?article=1013&context=futuresacrep>. Acesso em 10 jun. 2021.

VASCONCELLOS, Isabella Francisca Freitas Gouveia de; ALVES, Mario Aquino. PESQUEX, Yvon. **Responsabilidade Social Corporativa e Desenvolvimento Sustentável: olhares habermasianos.** Revista Fórum, São Paulo n v. 52 n n. 2 n mar/abr. 2012 n 148-152. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZXkXR4wVb5VGgFbmtvQSPJw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 jun. 2021.